



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000680/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GREGORIO FLOR JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - SERVIDÃO DE PASSAGEM

Na servidão, prevista no Código Civil de 2002, o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mediante ato de vontade e declaração expressa, instrumentalizado através de contrato particular pactuado entre as partes, recebendo, em contrapartida, valores de caráter remuneratório pela cessão de parte do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exigiu do contribuinte a importância de **R\$ 10.828,48**, acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), referente ao ano-calendário 2007, conforme fls. 03 a 06.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre da omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.207,00 percebidos da pessoa jurídica Celesc Distribuição S/A (CNPJ 08.335.783/0001-90).

Consta que a omissão de rendimentos foi apurada no confronto do valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, com os valores informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação de fl. 2, aduzindo que não houve a omissão dos rendimentos, mas sim, foram informados como isentos e não-tributáveis.

Aduz que se trata de indenização, decorrente de Contrato de Servidão de Passagem de Rede de Transmissão em terreno de sua propriedade.

Cita a Lei nº 7.713/88 e Decreto-lei nº 3.365/41 para dizer a transmissão da propriedade decorrente de desapropriação não está sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Por fim requereu o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Quando da apresentação da impugnação acolhida o Requerente informou no item 3 que a Notificação de Lançamento referia-se verba de caráter indenizatório: “A origem deste rendimento foi a título de indenização pela servidão de passagem de rede de transmissão da CELESC”.

O Requerente juntou à impugnação cópia do Contrato Particular de Servidão de Passagem, que celebrou com a CELESC Distribuição S.A. – Protocolo N. 775806 LT 138 KV (ESUL) entroncamento Biguaçu. Foram anexadas ao contrato diversas plantas baixas elaboradas por pessoal técnico da CELESC que

demonstram a disposição física das linhas de alta tensão sobre o imóvel do Requerente. A cláusula oitava do referido contrato está expressa nos seguintes termos: O OUTORGANTE recebe da OUTORGADA, em moeda corrente nacional, à título de indenização, pela servidão de passagem [...]

Em que pese haver o Requerente indicado, (com destaque em negrito) na Impugnação (item 3) que a verba em questão referia-se a indenização por servidão de passagem de rede elétrica, onde é notório o prejuízo do proprietário, nenhuma palavra do Colendo órgão julgador de 1ª instância foi dedicada ao fato. O Relator, em duas breves citações às folhas 27 e 28 demonstra conhecer a alusão feita pelo Requerente, entretanto, toda a fundamentação do Acórdão está lastreada em dois únicos pontos: a omissão do Requerente e o acréscimo patrimonial por ele supostamente auferido.

Eméritos Conselheiros! O caso concreto refere-se à tentativa do Fisco Federal em aplicar cobrança de imposto de renda sobre verba de indenização, onde inexistente fato gerador que a justifique. Crê-se estar demonstrado em sede preliminar que tal manobra não encontra provisão no ordenamento jurídico brasileiro, nem na melhor jurisprudência e doutrina, conforme as citações acima.

Roga-se e espera-se que a que este Egrégio Conselho faça anular a correspondente Notificação de Lançamento e encerre o respectivo processo com a extinção do crédito tributário em apreço.

Acredita-se que o caso em tela não se restringe a “tão somente” cessão de espaço físico gerador de aquisição de disponibilidade de renda. Da leitura das cláusulas terceira, quarta, e quinta, do contrato apenso aos autos constata-se que tantas e tamanhas restrições foram impostas ao Requeute que pode se afirmar que só lhe restou o direito de passar por seu próprio imóvel.

Senhores Conselheiros, termos como menos valia, desvalorização, declínio da expressão econômica possuem um único significado no mundo real: prejuízo econômico e financeiro. E, prejuízo econômico jamais poderá ser confundido com “acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica”.

Espera-se, portanto, que tenha sido demonstrado, seja do ponto de vista jurisprudencial, doutrinário ou mesmo no âmbito das normas técnicas, o instituto da servidão de passagem não se resume a “tão somente” cessão de espaço físico. Ao contrário, trata-se incontestavelmente de prejuízo, reconhecido pela jurisprudência, que o interesse público impõe ao particular, nascendo do prejuízo imposto ao proprietário a obrigação da indenização. Ora, se esta indenização estiver sujeita à tributação, descaracterizado estará sua finalidade, vez que perderá sua conotação reparadora.

Encerrando, aguarda-se, depois de todo o abordado neste Recurso, que analogamente ao Art. 43 do CTN, se para a incidência do imposto basta o benefício do contribuinte, o Lançamento Fiscal que originou o Processo em apreço deverá de pronto ser anulado. A servidão de passagem aqui amplamente discutida pode e deve ter gerado benefícios para toda a população da Grande Florianópolis, em última análise o interesse público foi o grande beneficiado, jamais o Requerente. Este, não logrou benefício algum, ao contrário, amargou e amargará um monumental prejuízo, que em nome da justiça e do direito, não pode ser agravado com a imposição de imposto sem fato gerador que o justifique.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta,

adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Mantido o lançamento pela DRJ, cabe ressaltar que a discussão que permeia os autos cinge-se em definir a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte oriundos do contrato de servidão de passagem (e-fls. 11 a 13) pactuado com CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., relativo ao terreno, situado no lugar denominado Volta da Pedra, município de Biguaçu - SC, com área de 666.666,00m² (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis metros quadrados).

A nosso sentir, o constituinte não definiu, de maneira explícita, o conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, que deve ser perquirido e complementado pela legislação infraconstitucional.

João Francisco Bianco, em artigo intitulado “Aparência Econômica e Natureza Jurídica”, afirma que renda é conceito indeterminado e, cabe a Lei Complementar, respeitando o artigo 146, III, ‘a’, da CRFB/88 determinar seu conceito.

Leandro Paulsen segue a mesma linha de raciocínio:

A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, [...] O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, [...].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por vezes ratificou que o conceito de renda se arremata com as balizas infraconstitucionais trazidas à lume pelo CTN:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO.

Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido.” (RE 117887, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786 RTJ VOL-00150-02 PP-00578) (grifos nossos)

Neste julgado, aqui tomado como paradigma, o relator do Recurso Extraordinário supra, Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor analisou a evolução da hipótese de incidência do tributo ao longo do tempo, e ainda ratificou:

Para José Luiz Bulhões Pedreira, “[...] No seu sentido vulgar, tanto a expressão “renda” quanto a “proventos” implicou a ideia de fluxo, de alguma coisa que entra, que é recebida. Essa conotação justificaria, por si só, a afirmação de que as concepções doutrinárias de renda pessoal que melhor se ajustam ao nosso sistema constitucional são da renda como fluxo, e não de acréscimos (ou acumulação) de poder econômico ou de patrimônio líquido. (Ob. cit., págs. 2 a 21).

[...] Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. (grifos nossos)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONCEITO DE RENDA E PROVENTOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.3.2009. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF - RE: 632989 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Regulamento do imposto de renda. Código Tributário Nacional. Conceito legal de renda. Reinterpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 1. Imprescindibilidade de reanálise dos conceitos legais de renda e de custos como parâmetros de controle imediato e primordial, à luz do Código Tributário Nacional. Afirmação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido.” (STF - RE: 607826 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Assim, coube ao CTN (recepcionado com status de Lei Complementar pela CRFB/88) lançar luz ao conceito de renda, conforme redação do artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Pela leitura do dispositivo legal, o conceito de renda deve gozar de determinadas características para atrair a imposição tributária, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva, quais sejam: (i) disponibilidade econômica ou jurídica, (ii) decorrer de um acréscimo patrimonial.

Um determinado fato jurídico deve configurar acréscimo patrimonial em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda decorrente do capital (aluguel, royalties, recebimentos decorrentes de aplicações financeiras, lucros, participação nos lucros, bonificações, rendimentos de partes beneficiadas), do trabalho (salário, honorários, pró-labore,

comissões, etc.) ou da combinação de ambos. Sacha Calmon¹, citando Rubens Gomes de Sousa, explica que²:

O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro).

Para BIANCO duas espécies de renda foram eleitas pelo legislador complementar para a incidência do imposto: renda como fluxo de riqueza e a renda como acréscimo de riqueza, ambas tendo como pré-requisito o acréscimo patrimonial, algo novo que agrega ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, o acréscimo patrimonial, por si só, não tem o condão de atrair a tributação, já que a renda auferida tem que gozar de disponibilidade, como explica Hugo de Brito Machado³:

A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, auferir renda ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos.

Destaca-se que as verbas percebidas a título de indenização não estão no espectro de incidência do imposto de renda, vez que, em que pese o aparente acréscimo patrimonial, não implicam em riqueza nova, e sim mera recomposição ao status quo ante.

Por fim, a melhor doutrina, capitaneada por Bulhões Pedreira⁴, entende que, para fins de tributação, a renda deve ser realizada, portanto, (i) a sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio; (ii) troca no mercado; (iii) cumprimento das obrigações na relação jurídica; e (iv) que o valor seja mensurável e que haja liquidez.

Em apertada síntese, para que haja renda tributável são condições *sine qua non* o acréscimo patrimonial enquanto riqueza nova, disponibilidade econômica ou jurídica e realização desta renda. Todavia, nem toda renda está sujeita a tributação, pois destinada a

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2012, p. 68-74;

² BIANCO, João Francisco. Aparência Econômica e Natureza Jurídica. Controvérsias Jurídico Contábeis (aproximações e distanciamentos). Pg. 180.

³ MACHADO. Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29. Ed.

REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 269

REsp 940.759/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009

REsp 402.035/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 171)

⁴ BULHÕES PEDREIRA, José Luís. Imposto sobre a Renda: pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 279.

manutenção da vida digna e o mínimo existencial de determinados contribuintes que perpassam por condições de vulnerabilidade.

No presente caso, o contribuinte pactuou um “*contrato particular de servidão de passagem*” com a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com o objetivo de “*(...) proceder a passagem de um ou mais sistemas de linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, torres metálicas, postes de concreto ou madeira, fios, cabos aéreos e subterrâneos, ancoragens, estais, bem como todos os acessórios e Pertences, inclusive fios telefônicos e telegráficos, sistemas que serão localizados de acordo com as plantas e planos organizados pela Outorgada*”, conforme cláusula primeira do referido contrato.

Neste ponto, alguns esclarecimentos são necessários, sobretudo quanto a identificação dos institutos jurídicos que permeiam a discussão.

Na servidão, prevista no Código Civil de 2002, o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mediante ato de vontade e declaração expressa, instrumentalizado através de contrato particular pactuado entre as partes, recebendo, em contrapartida, valores pela cessão de parte do imóvel, o que ocorre no caso dos autos.

É instituto que não se confunde com a servidão administrativa, por exemplo, de passagem de energia elétrica, que é direito real que afeta os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo sobre determinado imóvel por força de declaração de utilidade pública deste imóvel pelo Poder Público. Logo, essa cessão em favor do Poder Público ou da concessionária é obrigatória e atrai o pagamento de justa indenização.

Tal diferenciação, a meu sentir, é essencial para a resolução da lide. Enquanto a servidão prevista na legislação civil constitui-se mediante ato de vontade das partes, que pactuam a remuneração do contrato, a servidão administrativa pressupõe a declaração de utilidade pública exarada pelo Poder Público, e, uma vez reconhecida, torna-se obrigatória e mandamental para o proprietário do imóvel que, ao ter o domínio de sua propriedade mitigado, tem o direito de ser devidamente indenizado, pois não anuiu com a exploração do bem.

Desta forma, à luz do artigo 43 do CTN, e sendo irrelevante o *nomem juris* que se deu à verba, verifica-se que, no presente caso, a servidão foi objeto de contrato cuja contraprestação era a remuneração pela cessão de partes do imóvel enquanto um bem livre de quaisquer ônus e com disponibilidade no mercado, tanto para referido contrato firmado quanto para eventual arrendamento, locação, dentre outras.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 11 do Acórdão n.º 2002-007.520 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13964.000680/2009-61